

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II**

**JOSE EVERTON DA SILVA**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jose Everton da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-504-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria Constitucional. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

---

### **Apresentação**

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II:

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II durante o V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob o tema geral “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Trata-se da quinta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde, democracia e direitos da personalidade; segurança jurídica dos servidores públicos; ideologias de Carl Schmitt e Hans Kelsen; mandatos coletivos; ativismo judicial; protagonismo judicial; inconstitucionalidade via embargos de declaração; princípio do concurso público; Supremo Tribunal Federal como corte recursal; limites à liberdade de expressão, direito à informação, fake news e democracia; neoliberalismo na ordem constitucional brasileira, estado democrático de direito; efeito backlash; notários, registradores e os direitos fundamentais; decisão judicial e neoliberalismo; legitimidade democrática do poder judiciário brasileiro; a criminalização da homotransfobia e diálogos constitucionais nos sistemas jurídicos ocidentais, também estiveram presentes. Em virtude do momento em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foram também lembrados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado

e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares double blind peer review. Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Jose Everton da Silva

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Lacerda Andrade Caloche

## O PAPEL DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES COMO GARANTIDORES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

### THE ROLE OF NOTARIES AND REGISTRYS AS GUARANTEES OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Natália Regina Pinheiro Queiroz

#### Resumo

O presente estudo investiga o exercício das atividades notariais e registrais enquanto garantidoras dos direitos fundamentais. A desjudicialização ganha destaque na promoção do acesso à jurisdição, devendo-se avaliar as características das serventias extrajudiciais à luz de compreensão teórico-constitucional. Tal estudo justifica-se pela necessidade de alinhar o papel das serventias extrajudiciais ao Estado Democrático de Direito. A compreensão pela perspectiva do processo constitucional pode contribuir com a garantia dos direitos fundamentais. Utilizar-se-ão as pesquisas bibliográficas. O marco teórico é a concepção de processo constitucional de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e José Alfredo de Oliveira Baracho.

**Palavras-chave:** Processo constitucional, Atividades notariais, Serventias extrajudiciais, Desjudicialização, Estado democrático de direito

#### Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates the exercise of notarial and registry activities as guarantors of fundamental rights. Dejudicialization is highlighted in the promotion of access to jurisdiction, and the characteristics of extrajudicial services should be evaluated in the light of theoretical-constitutional understanding. It's justified by the need to align the role of extrajudicial services to the democratic rule of law. Understanding the perspective of the constitutional process can contribute to the guarantee of fundamental rights. Bibliographic research will be used. The theoretical framework is the conception of constitutional process by Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias and José Alfredo de Oliveira Baracho.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional process, Notarial activities, Extrajudicial services, Dejudicialization, Democratic rule of law

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o exercício das atividades notarias e de registro exercidas pelas serventias extrajudiciais no Brasil, à luz do processo constitucional, na concepção de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e José Alfredo de Oliveira Baracho.

Como problema de pesquisa, considerando que as serventias extrajudiciais têm regramento próprio, tanto no âmbito constitucional como em nível infraconstitucional, indaga-se quais aspectos teóricos dessas instituições contribuem para garantia e pleno exercício dos direitos fundamentais.

Como hipótese, afirma-se que a compreensão da questão à luz do processo constitucional é capaz de fornecer elementos para assegurar que as serventias extrajudiciais sejam garantidoras de direitos fundamentais no Brasil.

Justifica-se a pesquisa pelo fato de a atuação notarial e registral ser frequentemente estudada com base na legislação infraconstitucional, que estabelece o regramento próprio da atividade. Carece, portanto, de estudo voltado à luz dos preceitos constitucionais, de modo a assegurar a observância ao Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral do trabalho é oferecer compreensão teórico-constitucional ao papel dos notários e registradores no Brasil.

São objetivos específicos da pesquisa: (a) analisar criticamente o cenário de desjudicialização e o papel das serventias extrajudiciais; (b) compreender o regramento jurídico atual da atividade notarial e registral no Brasil; (c) oferecer crítica ao panorama jurídico identificado, à luz da teoria do processo constitucional.

O presente estudo se desenvolve na vertente jurídico-dogmática, por basear-se na aplicação dos preceitos constitucionais às atividades notariais e registrais. Será utilizado o raciocínio dedutivo, partindo de constatações gerais para constatações particulares.

As investigações serão multidisciplinares, envolvendo elementos de Direito Constitucional, Processual, Administrativo, Notarial e Registral. A pesquisa é do tipo bibliográfico, tendo como fontes livros e artigos. Por fim, os dados incorporados à pesquisa serão primários e secundários, tendo fonte na legislação e na literatura jurídica atinente à temática.

## 2 AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO CENÁRIO DE DESJUDICIALIZAÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio congrega o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988).

Em cumprimento ao mandamento constitucional, foram adotadas medidas, tais como a criação das Defensorias Públicas e do Ministério Público, para garantir assistência judiciária aos hipossuficientes e efetivar o princípio da isonomia. Em consequência, o acesso da sociedade brasileira ao sistema judiciário foi ampliado ao longo das últimas décadas, e hoje, os números apontam que o Poder Judiciário enfrenta uma situação de sobrecarga de processos.

O relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (2021) divulga o número de processos que ingressam no Poder Judiciário ano após ano. O relatório divulgado em 2021, tendo como base o ano de 2020, apurou que naquele ano, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 25,8 milhões de processos em média. Concluiu que a cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

De acordo com os dados do relatório supramencionado, verifica-se que a pandemia impactou no número de processos, provocando decréscimo dos casos novos em 14,5%, em 2020. Porém, ao observar o ano anterior, verifica-se que 2019 apresentou o maior valor da série histórica, que avalia os anos de 2009 a 2020, com o ingresso de 30,2 milhões de processos, representando o crescimento dos casos novos em 6,8% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

O crescimento do número de processos acarreta a diminuição do nível de garantias do cidadão, em razão da crise provocada pelo esgotamento do Poder Judiciário. Diante desse quadro, faz-se necessário pensar em alternativas para garantir celeridade e melhoria do acesso à jurisdição.

A celeridade processual é um direito previsto no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, promulgada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela publicação do Decreto nº 678, de 09/11/1992 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Posteriormente, o princípio da duração razoável do processo foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004), no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa de 1988.

Pode-se inferir que o legislador tem se preocupado em garantir celeridade aos processos, especialmente com as inovações do Código de Processo Civil de 2015, tais como a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em seu artigo 976; a previsão do princípio da instrumentalidade das formas, nos artigos 188 e 276 a 283; o dever de o próprio advogado informar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455) (BRASIL, 2015).

Ainda, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) ratificou o princípio da duração razoável do processo, dispondo em seu artigo 4º que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Fredie Didier Jr. (2015) destaca que existem alguns instrumentos destinados à concretização do direito à duração razoável do processo, sendo:

a) representação por excesso de prazo, com a possível perda da competência do juízo em razão da demora (art. 235, CPC); b) mandado de segurança contra a omissão judicial, caracterizada pela não prolação da decisão por tempo não razoável, cujo pedido será a cominação de ordem para que se profira a decisão<sup>59</sup>; c) se a demora injusta causar prejuízo, ação de responsabilidade civil contra o Estado, com possibilidade de ação regressiva contra o juiz; d) a EC n. 45/2004 também acrescentou a alínea “e” ao inciso 11 do art. 93 da CF/88, estabelecendo que “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”. (DIDIER JR., 2015, p. 96).

Contudo, proporcionar celeridade aos processos não é o bastante. É preciso ultrapassar a preocupação sobre a demora para obtenção da demanda jurisdicional pleiteada. A solução para o acesso à jurisdição perpassa por uma mudança de cultura, saindo da “cultura da sentença” para a “cultura da pacificação” (WATANABE, [201-?]).

Nesse cenário, surge a tendência de desjudicialização de vários institutos, por meio das serventias extrajudiciais, como alternativa para resolver questões jurídicas sem a necessidade de apreciação jurisdicional.

Nota-se uma evolução legislativa no sentido de ampliar as atribuições das serventias notariais, retirando do Poder Judiciário a exclusividade em certas demandas, notadamente com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), que previu a usucapião extrajudicial, a ata notarial como meio de prova, o protesto de sentença transitada em julgado, o protesto do pronunciamento judicial que fixe alimentos, a homologação extrajudicial de penhor legal, conciliação e mediação.

O legislador também ressalta a importância das atividades notariais e registrais ao editar outros relevantes diplomas normativos, como por exemplo a Lei nº 8.935/94 (Estatuto dos Notários e Registradores); Lei nº 11.441/2007, que possibilita a realização de inventário,

partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa, e a Lei nº 10.931/2004, que permite retificações extrajudiciais.

Neste cenário, com a retirada de demandas do Poder Judiciário, sendo transferidas aos notários e registradores, o processo de desjudicialização mostra a sua relevância, sendo mais uma possibilidade para acelerar a resolução dos conflitos.

Contudo, ainda que sejam solucionadas fora da estrutura do Poder Judiciário, as questões submetidas às serventias extrajudiciais precisam ser apreciadas em consonância com os preceitos do Estado Democrático de Direito, de modo a garantir a efetivação dos direitos fundamentais.

Somente a compreensão da atividade notarial e registral à luz do processo constitucional pode legitimar o exercício da atividade como garantidora dos direitos fundamentais. Para tanto, necessário o estudo preliminar sobre o regramento constitucional e legal da matéria, para compreender a sistemática atual da atividade e, em seguida, apontar os aspectos teóricos do processo constitucional que devem contribuir com a prestação dos serviços.

### **3 O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL**

As serventias extrajudiciais desempenham os serviços notariais e de registro que, conforme preceitua o artigo 236 da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O ingresso ocorre mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, e sua atividade é fiscalizada pelo Poder Judiciário.

Exercendo a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, conforme preceitua o artigo 22, XXV, da Constituição de 1988, o Congresso Nacional editou as seguintes leis: a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) (BRASIL, 1973), o Estatuto dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/94) (BRASIL, 1994) e a Lei de Protestos (Lei nº 9.492/1997) (BRASIL, 1997).

O Estatuto dos Notários e Registradores determina que as atividades notariais e registrais são destinadas a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. O profissional do direito, a quem é delegado o exercício da função, é dotado de fé pública, conferida por meio de lei (art. 3º da Lei n 8.935/1994) (BRASIL, 1994).

Com o intuito de analisar o sistema notarial e registral adotado pelo Brasil, oportuno explicitar os conceitos de Direito Notarial e Registral. O Direito Notarial, segundo a definição de Leonardo Brandelli, compreende:

O aglomerado de normas jurídicas destinadas a regular a função notarial e o notariado. É o conjunto de normas jurídicas que regulamentam o agente realizador da função notarial, bem como a própria função por ele exercida no desempenho de sua atividade profissional. (BRANDELLI, 2011).

O conceito de Direito Registral é semelhante, sendo, nos dizeres de Luiz Guilherme Loureiro (2021, p. 53): “o conjunto de normas e princípios que regulam a atividade do registrador, o órgão do Registro, os procedimentos registrais e os efeitos da publicidade registral, bem como o estatuto jurídico aplicável a este profissional do direito”.

No tocante ao modelo notarial, o Brasil se adequa ao notariado latino. Em relação aos sistemas de registro, o Brasil adotou o sistema eclético. O estudo do modelo adotado pelo Brasil, traçando o comparativo com os demais países do mundo, é importante para consolidar o entendimento acerca do funcionamento das serventias extrajudiciais.

Historicamente, o sistema notarial varia conforme o sistema econômico adotado pelo país ao qual está inserido, haja vista que, em sistemas econômicos que não respeitem a liberdade de contratar, fica limitada a atuação da instituição notarial (BRANDELLI, 2011).

Iniciando os estudos dos sistemas notariais, tem-se que, pela obra de Marcelo Rodrigues (2021, p. 761), os principais tipos de notariado existentes são: a) o latino ou românico; b) o anglo-saxônico; e c) o administrativo. Loureiro (2016, p. 58) ensina que o notariado latino nasceu da tradição jurídica romano-germânica, pautada na lei como fonte do Direito. Esse sistema caracteriza-se pelo exercício da função por um profissional liberal do direito, imparcial e independente, e pela existência de um documento público, dotado de fé pública e presunção de legalidade, que formaliza juridicamente a vontade das partes (RODRIGUES, 2014, p. 221).

Marcelo Rodrigues (2014, p. 222) acrescenta ainda que o notário latino é um profissional liberal, que exerce uma profissão de natureza jurídica privada, assessorando as partes e, ao mesmo tempo, um oficial público, haja vista desempenhar uma função pública, certificadora ou autenticadora dos fatos e declarações de vontade do ato ou relação jurídica que formaliza.

Na dicção de Brandelli (2011), “sob a qualificação de notariado latino foram reunidas todas as características necessárias à existência de uma instituição notarial robusta”. Essas características são bem sintetizadas por Loureiro (2016, p. 59), conforme descritas abaixo:

a) Intervenção notarial. O notário intervém para dar forma jurídica à vontade das partes, seja redigindo ou autorizando a redação do documento público e se torna, portanto, responsável por este, respondendo civilmente e penalmente por erro ou dolo nos atos de ofício;

b) Assessoramento ou conselho. Como profissional especializado do direito, o notário tem o dever de aconselhar e assessorar os interessados, seja qual for o ramo do direito e independentemente de vir a ser ou não lavrada a escritura pública;

- c) Controle de legalidade. A função notarial tem por base o princípio da legalidade, no seu duplo aspecto de cumprimento de solenidades para que o documento possa ser reputado um instrumento público, e de determinação dos meios jurídicos mais adequados para a consecução dos fins desejados pelas partes;
- d) Imparcialidade. O notário é um profissional imparcial e independente, que tem o dever de defender igualmente os interesses de ambas as partes, sem privilegiar qualquer delas, independentemente de pressões ou influências de qualquer natureza;
- e) Imediação. A imediação significa a presença efetiva e pessoal do notário na outorga de atos e contratos;
- f) Conservação dos documentos. A função do notário não se resume e não se esgota com a lavratura ou expedição da escritura pública ou espécie de documento notarial. Uma de suas funções cardais é a conservação perpétua dos documentos notariais e dos documentos particulares ou públicos relacionados às escrituras públicas, que se dá por meio de um mecanismo de protocolo ou incorporação ao arquivo notarial;
- g) Autenticidade. Em relação ao documento notarial, além das características supracitadas, deve ser acrescentada a autenticidade que, conforme foi dito, é a garantia da autoria e da integridade de seu conteúdo em razão da fé pública de que vem revestido. (LOUREIRO, 2016, p. 59).

Essas são as características observadas pelos modelos de notariado latino adotados pelos países do direito continental.

Quanto ao notariado anglo-saxônico, esse distancia-se substancialmente do modelo latino. Nesse sistema, que vigora especialmente na Inglaterra, suas antigas colônias e nos Estados Unidos, o notário não é um profissional especializado do direito.

O notário anglo-saxônico não exerce uma função jurídica, na medida em que não assessora as partes, não confere forma legal à vontade das partes, tampouco se preocupa para que essa vontade atenda aos requisitos legais. A função se resume ao reconhecimento de assinaturas, aposição de selos e autenticação de cópias (RODRIGUES, 2014, p. 225).

Assim, conclui Loureiro (2016, p. 61) que o sistema anglo-saxão não prioriza a segurança jurídica e a prevenção de litígios, tendo como prevalência a celeridade. Vale dizer, o controle dos conflitos é realizado posteriormente, na forma de reparação de danos.

Corroborando tal entendimento, João Pedro Lamana Paiva (2015) descreve que, no sistema anglo-saxão, a segurança jurídica é obtida por meio da contratação de um seguro, ao passo em que no sistema latino, a segurança é proveniente da atuação do notário e registrador.

No tocante ao modelo de notariado administrativo, com índole socialista, difere-se do modelo latino em razão da natureza do notário e da autenticidade do documento notarial. Afinal, o notário administrativo é um funcionário público em sentido estrito, o que impede a sua atuação livre e independente diante do Estado (RODRIGUES, 2021, p. 767).

Já em relação à autenticidade do documento, no sistema do notariado administrativo a autenticidade não abrange o conteúdo documentado, a não ser perante as partes e seus herdeiros,

além de que o documento autêntico não é título executivo e o seu valor probatório pode ser livremente apreciado pelo juiz (RODRIGUES, 2014, p. 228).

Compreendidos os principais modelos de notariados existentes, é possível perceber qual o sistema adotado pelo Brasil. Assegura Brandelli (2011, p. 60) que, de maneira duvidável, o sistema brasileiro sempre foi enquadrado como pertencente ao modelo latino, mas foi somente após o advento da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e da Lei nº 8.935/1994 (BRASIL, 1994), com a exigência de concurso público para a outorga da delegação, que o enquadramento no modelo latino ficou latente.

Conforme se depreende do artigo 236 da Constituição da República (BRASIL, 1988), o notário brasileiro exerce uma função pública, porém, de modo privado por um particular, não sendo, portanto, funcionário público. Nesse sentido, fica evidente a opção do ordenamento jurídico pátrio pelo modelo latino.

Na análise de Paiva (2015), o sistema adotado pelo Brasil “é um sistema infinitamente mais barato, porque cada ato praticado diz respeito somente a uma situação episódica na vida do cidadão, não requerendo a renovação permanente de um seguro para a garantia do contrato”.

Já com relação aos sistemas de registro, a classificação tradicional considera três sistemas, que se diferenciam pelo tratamento dado à publicidade, sendo eles: a) sistema consensual, privativista ou francês; b) sistema publicista ou alemão; e c) sistema eclético ou romano.

No sistema consensual, ensina Afrânio de Carvalho (1997, p. 15), a publicidade possui efeito de mero aviso a terceiros de atos que se perfazem pelo acordo de vontades. O título é o suficiente para transmitir a propriedade. Já o sistema publicista, por sua vez, caracteriza-se por atribuir à publicidade o efeito de constituir direitos que, antes da devida publicidade, não se perfazem perante as partes.

Por último, o sistema eclético confere à publicidade registral o duplo efeito de constituir o direito real, bem como anunciá-lo a terceiros. Nos dizeres de Paiva (2015):

O título é a escritura notarial, o instrumento particular, o administrativo ou um documento judicial apto à transmissão. O modo é o registro no álbum imobiliário, sem o que a propriedade não se transmite, conferindo grande segurança jurídica aos transmitentes, seguindo o velho chavão “só é dono quem registra”. (PAIVA, 2015).

Os três sistemas, do ponto de vista formal, não se distanciam entre si, haja vista que a publicidade em todos eles é conferida pela inscrição do direito (CARVALHO, 1997, p. 15).

O sistema eclético, adotado pelo Brasil, combina o título com o modo de adquirir, substituindo a tradição pela publicidade registral.

Além do regramento constitucional e infraconstitucional, a atividade norteia-se também por princípios. Diante da ausência da consolidação de um Código Notarial, os princípios variam de acordo com a enumeração de cada autor.

Os princípios auxiliam na compreensão do papel que as serventias extrajudiciais possam desempenhar ao assumir demandas tipicamente atribuídas ao Poder Judiciário.

Antes de adentrar ao estudo dos princípios basilares do sistema, cumpre ressaltar que os serviços notariais e registrais, por desempenharem funções públicas mediante delegação do Poder Público, devem observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Isso feito, passa-se à análise dos princípios notariais e registrais que servem de diretrizes ao sistema, orientando toda a atividade, quais sejam: a) da fé pública; b) da publicidade; c) da autenticidade; d) da segurança jurídica; e) da eficácia dos atos; f) da reserva de iniciativa, rogação ou instância; e g) da legalidade.

O princípio da fé pública está consignado no artigo 3º da Lei nº 8.935/94, que determina: “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro” (BRASIL, 1994).

A fé pública diz respeito à presunção de veracidade dos atos emanados dos serviços notariais e de registro e, assinala Walter Ceneviva (2010, p. 64), “corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade”, ao mesmo tempo em que “afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário”.

Em decorrência do princípio da fé pública, aduz Luiz Guilherme Loureiro (2021, p. 1170) que somente em decorrência de um procedimento judicial, os atos públicos notariais e registrais podem ser tidos como falsos ou nulos.

O princípio da publicidade, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994), decorre de origem estatal, na consecução da função administrativa pelo Estado, possuindo duplo escopo: proteger o interesse social e o privado (RODRIGUES, 2021, p. 15). Com efeito, a publicidade resulta da “necessidade de conferir proteção ao tráfego jurídico e induzir a circulação de riqueza, conferindo fluidez ao crédito e ao comércio, por meio da informação que fornece” (RODRIGUES, 2021, p. 15).

Conquanto as atividades notariais e registrais sejam exercidas em caráter privado e sobre direitos privados, trata-se de funções públicas, portanto são de interesse da coletividade e

justificam a publicidade. Nos dizeres de Leonardo Brandelli (2011), “prevenir litígios, dando certeza e segurança jurídicas às relações, é atividade que a todos beneficia, embora exercida em casos concretos, com partes estabelecidas na relação jurídica específica.”

Quanto ao princípio da autenticidade, presente no artigo 1º da Lei nº 6.015/73 (BRASIL, 1973) e da Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994), Walter Ceneviva (2010, p. 46) preconiza que este significa a “qualidade do que é confirmado por ato de autoridade”. Vale dizer, estabelece presunção relativa de veracidade em relação ao conteúdo do ato notarial e registral, não ao negócio causal (EL DEBS, 2016, p. 1.592).

O princípio da segurança jurídica, consagrado no artigo 1º da Lei nº 6.015/73 (BRASIL, 1973) e da Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994), “garante a estabilidade das relações elencadas dentro de sua esfera de atribuição, contribuindo para a pacificação social por meio da prevenção de litígios envolvendo estes atos.” (SERRA, Márcio; SERRA, Monete, 2013).

O princípio da eficácia, contido no artigo 1º da Lei nº 6.015/73 e da Lei nº 8.935/94, consiste na “aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e declarações para eles transpostos” (CENEVIVA, 2010, p. 46). Significa que, somente com os atos eficazes juridicamente, será possível obter a pretendida segurança jurídica (RODRIGUES; FERREIRA, 2013).

Quanto ao princípio rogatório, também denominado da instância ou reserva de iniciativa, determina que o notário ou registrador não pode agir de ofício, ou seja, sem provocação da parte interessada. Com exceção dos casos previstos em lei, a prática dos atos depende de iniciativa do interessado. Por outro lado, na dicção de Loureiro (2021, p. 1177), “uma vez provocado, o notário não pode se negar a prestar o serviço solicitado e que está incluído na delegação recebida do Estado, seja por considerar os emolumentos ínfimos, seja por desconhecimento jurídico, seja por qualquer outra razão”.

O escopo do princípio rogatório é preservar a imparcialidade nos notários e registradores e, conseqüentemente, garantir a independência jurídica e funcional no exercício de suas atribuições (RODRIGUES, 2014, p. 271).

Pelo princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), os agentes públicos só podem fazer o que determina a lei. Dessa forma, os notários e registradores, por exercerem função pública, também têm seus atos adstritos aos mandamentos legais. Nesse viés, o princípio da legalidade evita que a atuação dos notários e registradores se incline a favorecer ou prejudicar pessoas ou interesses particulares, haja vista que a conduta deve estar adequada a normas predeterminadas.

Os notários e registradores, ao verificar se o ato ou negócio jurídico a ser praticado está em conformidade com a lei, realizam controle prévio de legalidade, podendo obstar a lavratura ou registro de atos inválidos, ineficazes ou imperfeitos.

Este é o regramento da atividade notarial e registral no Brasil. Nota-se a ausência de preocupação com os preceitos do processo constitucional, tema que será estudado no capítulo seguinte.

#### **4 APLICAÇÃO DO PROCESSO CONSTITUCIONAL ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Pela análise do regime jurídico que norteia as serventias extrajudiciais, objeto do estudo do capítulo anterior, verifica-se que há uma relevante preocupação com a segurança jurídica dos atos, com a eficiência dos serviços, com a publicidade, mas não recebe ênfase a questão da garantia do efetivo exercício dos direitos fundamentais.

É preciso pensar no papel do notário e do registrador como agente garantidor dos direitos fundamentais. Pensar na atuação para além da legalidade estrita, para além da realização de meros atos procedimentais, analisando criticamente a atividade à luz dos preceitos do Estado Democrático de Direito.

Isso porque, desde a teoria desenvolvida por Kelsen, o ordenamento jurídico opera sob uma estrutura hierarquizada para as normas jurídicas, sendo a Constituição a unidade de todo o ordenamento jurídico (DIAS, 2009).

O reconhecimento da supremacia da Constituição implica no dever de que todas as leis, normas e atos devam respeitar a constituição, na sua letra e em seus princípios (BARACHO, 1982).

Nesse viés é que emerge o processo constitucional, *i.e.*, para que se possa assegurar a supremacia da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e garantir o exercício das funções do Estado em consonância com os ditames do Estado Democrático de Direito, princípio fundamental elencado no artigo 1º da Constituição.

É, pois, a observância do devido processo constitucional, com as garantias e ele inerentes, que irá concretizar o Estado Democrático de Direito. Na explicação de Flávia Penido e Jordânia Gonçalves:

[...] para o exercício legítimo da função jurisdicional, mostra-se fundamental a adoção de uma procedimentalização que viabilize a participação das partes, consistindo em uma estrutura normativa constitucional criada para garantia do Estado Democrático de Direito – o chamado Devido Processo Constitucional. (PENIDO; GONÇALVES, 2015, p. 318)

Logo, vê-se a relevância do estudo das serventias extrajudiciais à luz do processo constitucional, afinal, “Para concretizar o Estado Democrático de Direito é preciso assegurar que o processo constitucional permeie toda a atividade procedimental desenvolvida naquele Estado, seja o processo administrativo, seja legislativo ou jurisdicional.” (PENIDO; GONÇALVES, 2015, p. 320).

Para Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 41), processo constitucional é a “metodologia normativa que, em grau máximo, informa e orienta o processo jurisdicional, o processo legislativo e o processo administrativo.”.

Levando em consideração essa perspectiva, as serventias extrajudiciais devem, primeiramente, observância à supremacia da Constituição. Toda atuação notarial e registral deve se atentar aos preceitos constitucionais. Nenhuma lei, ato ou provimento pode ser superior ao mandamento constitucional.

Assim, os processos que tramitam sem a presença de advogado conflitam com a regra prevista no artigo 133 da Constituição de 1988, segundo a qual “o advogado é indispensável à administração da justiça” (BRASIL, 1988). O advogado é o profissional capaz de estabelecer um diálogo técnico-jurídico para influenciar na construção do provimento final.

Os processos de retificações de registro imobiliário, por exemplo, cujo procedimento está descrito no artigo 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) (BRASIL, 1973), não exigem a participação de advogado. Mas como estarão o contraditório e a ampla defesa garantidos sem a atuação do advogado, no procedimento que acarreta a alteração da descrição do assento imobiliário?

A Lei nº 6.015/73 (BRASIL, 1973) também prevê a prática de alguns determinados atos de ofício pelo registrador, ou seja, sem provocação ou participação do interessado. O artigo 110 da lei, trata das retificações no âmbito dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, a saber:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (BRASIL, 1973).

Ainda que o inciso I do artigo 110 acima transcrito mencione, explicitamente, erros que não exijam qualquer indagação, como pode ser garantida a democraticidade e a legitimidade do ato sem o contraditório?

O mesmo raciocínio se aplica para o artigo 213, I, da Lei nº 6.015/73, que trata das retificações nos Registros Imobiliários:

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

b) indicação ou atualização de confrontação; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004). (BRASIL, 1973).

Indaga-se, qual o mecanismo de controle do processo de retificação, que é operado sem a presença de advogado, e de ofício, sem audiência ou notificação do interessado?

Da mesma forma que a decisão jurisdicional não pode ser ato solitário do juiz, a decisão do notário ou registrador, ainda que imbuída de fé pública, deve ser construída sob a ótica do devido processo constitucional.

Por devido processo constitucional, compreende-se “[...] como um bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias fundamentais inafastáveis, ostentados pelas pessoas do povo (partes) quando deduzem pretensão à tutela jurídica nos processos perante os órgãos jurisdicionais” (DIAS, 2009, p. 116).

Integram as garantias do devido processo constitucional o direito de amplo acesso à jurisdição, garantia do juízo natural, garantia do contraditório, da ampla defesa, garantia da fundamentação racional das decisões, garantia de processo sem dilações indevidas.

Toda essa estrutura metodológica do devido processo constitucional irá permitir que sejam assegurados os direitos fundamentais, sem a qual a atuação do notário e registrador correrá o risco de ser autoritária e antidemocrática.

## **5 CONCLUSÃO**

O modelo constitucional brasileiro prevê o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional (BRASIL, 1988), e para concretizar essa previsão, foram criados mecanismos para facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário.

O crescente número de processos ingressando no Poder Judiciário desencadeou uma crise e, conseqüentemente, comprometeu a eficácia e morosidade estatais em responder às demandas da população.

Nesse sentido, as serventias extrajudiciais têm sido uma alternativa para desjudicialização de várias demandas antes atribuídas exclusivamente ao Poder Judiciário, contribuindo com a celeridade no acesso à jurisdição.

O estudo acerca das características da atividade notarial e registral no Brasil, seus princípios basilares, sistemas registraes e regramento constitucional e infraconstitucional, permitem aduzir que o modelo é seguro, na medida em que é pautado pela observância aos ditames legais e fiscalizado pelo Poder Judiciário. Também goza de independência funcional, sendo o titular da atividade profissional do direito que a exerce sob regime privado.

Porém, não basta a análise do regramento próprio da atividade e sua aferição sobre a confiança e segurança dos serviços. É necessário avançar o estudo diante dos preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Avaliando as normas que regem os processos no âmbito das serventias extrajudiciais à luz da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), percebeu-se a incompatibilidade com as garantias fundamentais do cidadão, como a ausência de contraditório e a dispensa do advogado na Lei nº 6.015/73 (BRASIL, 1973).

Assim, confirma-se a hipótese de pesquisa, afirmando-se que para que as atividades notariais e registraes no Brasil cumpram o papel de garantidoras dos direitos fundamentais, deve-se fazer a releitura dos seus atos em observância às garantias processuais e constitucionais, notadamente reconhecidas com o devido processo constitucional.

## REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo e constituição: o devido processo legal.

**Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo

Horizonte, n. 23, 1982. Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/907>. Acesso em: 3 maio 2022.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**.

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm). Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios). Brasília, DF:

Presidência da República, 1994. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm). Acesso em: 3 maio 2022.

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de imóveis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 3 maio 2022.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Princípios constitucionais diretores da jurisdição no Estado Democrático de Direito. **Estação Científica**, Juiz de Fora, v. 1, n. 4, p. 98-136, out./nov. 2009. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/4305/artigo-06.pdf>. Acesso em: 3 maio 2022.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2021. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: OEA, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 3 maio 2022.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo**. IRIB, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/sistemas-notariais-e-registrais-ao-redor-do-mundo>. Acesso em: 3 maio 2022.

PENIDO, Flávia Ávila; GONÇALVES, Jodânia Cláudia de Oliveira. O processo constitucional como controle da legitimidade democrática das decisões jurisdicionais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 2, p. 301-324, jul./dez., 2015. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/78>. Acesso em: 3 maio 2022.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas**. Coleção Cartórios. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de registros públicos e Direito Notarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SERRA, Márcio Guerra; SERRA, Monete Hipólito. **Registro de Imóveis I: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. [S. l.: s. n.], [201-?]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 3 maio 2022.